



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6668

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 30/10/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 310/2007. Altera as Leis nº 3.174, de 23/12/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais da Prefeitura de Montes Claros), Lei nº 3.176, de 23/12/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério) e Lei nº 3.175, de 23/12/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros), e dá outras providências. (Dispõe sobre promoção/progressão do servidor efetivo em cargo comissionado e sobre licença para acompanhar pessoa da família). (Referente à Lei nº 3.831, de 27/11/2007).

Controle Interno – Caixa: 16.3 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 26

Espécie: PL
Categoria: modifica
v.: 16.3
ordem: 30
nº fls: 82

14/12/2007
13.11.2007



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 310 /2007

Lei nº 3831 de 27/11/2007

AUTOR:

Ver. Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera as Leis 3174/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo) Lei 3176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá Providências Correlatas.

MOVIMENTO

Entrada em – 30/10/2007

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 - Aprovado em Regime de UR

4 - Créditado em 13.11.2007.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros - MG

Procuradoria-Geral



Montes Claros, 29 de outubro de 2007

Ofício nº: PJ/083/2007

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis 3174/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo), Lei 3176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros).

Esclarecemos que a referida Lei põe fim a uma injustiça cometida por Administrações Municipais anteriores que não dispensaram a atenção merecida a essa justa demanda dos servidores públicos municipais efetivos, qual seja, a possibilidade de utilizarem o tempo de serviço prestado no exercício de um cargo de confiança da Administração para fins de progressão e promoção em seus cargos efetivos, e como consequência, em sua carreira profissional.

Sem que esta garantia e respeito ao profissional efetivo que exerce cargo comissionado na Administração Municipal fosse criada, temos que resultou em incontestável prejuízo e desestímulo para os servidores efetivos exercerem funções estratégicas na Administração pública, e consequentemente em comprometimento da eficiência administrativa, com reflexos prejudiciais para a coletividade, que é a destinatária dos seus serviços.

Por outro lado, o projeto corrige uma injustiça histórica no tocante à licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença, pois não permitia que o servidor que o requisitasse fosse remunerado, em franco desrespeito ao difícil momento ao qual este passava por não poder dispensar apoio integral ao seu familiar sem abrir mãos de seu sustento, e em muitos casos, sustento do próprio parente enfermo.

Dessarte, na certeza de que o presente Projeto de Lei legitimará todo o esforço empreendido, e coroará todas as inúmeras medidas que nossa Administração vem tomando no sentido da valorização dos servidores municipais, acreditamos que V. Exa. e os seus ilustres pares, imbuídos do mesmo espírito público que nos moveu, certamente o aprovarão.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais dignos vereadores nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Município de Montes Claros - MG

Procuradoria-Geral



310
PROJETO DE LEI N° _____ DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

A
Comissões
30/10/2007

Altera as Leis 3174/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo), Lei 3176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá providências correlatas.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 29 da Lei 3174/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

Parágrafo único - A progressão ou promoção somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.”

Art. 2º – Fica acrescido o artigo 29-A, da Lei 3174/2003, com a seguinte redação:

“Art. 29-A - O servidor colocado à disposição nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 3.175, de 23/12/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, terá suspensa a contagem de tempo para fins de progressão e promoção, até que volte a exercer as funções próprias de seu cargo efetivo.”

Art. 3º – O artigo 94 da Lei 3176/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94 - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

Parágrafo único - A progressão ou promoção somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.”

Art. 4º – O artigo 102, acrescido de parágrafo único e revogados os §§ 1º a 4º da redação anterior da Lei 3175/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas de seus ascendentes ou descendentes em linha direta, além de irmãos, cônjuge ou companheiro(a), mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e





Município de Montes Claros - MG

Procuradoria-Geral



permanente.

“Parágrafo único” - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração, nos casos e condições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

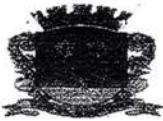
Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 29 de outubro de 2007.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

LEI N° 3.174, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

II - cargo público: conjunto de atribuições, responsabilidades, grau de escolaridade, com denominação própria e número certo e respectivo vencimento, criado por lei;

III - cargos públicos são de provimento efetivo, integrantes de carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão;

IV - cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado:

a) o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

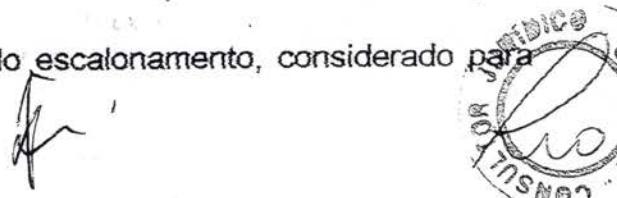
b) o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

V - classe é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade.

a) as classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, e os cargos de provimento em comissão em grupos.

VI - carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, pelo desempenho funcional e pela capacitação profissional;

VII - nível: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para fins de promoção do servidor na carreira;



VIII - grau: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para elevação progressiva do vencimento do servidor;

IX - promoção: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira;

X - progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira;

XI - quadro de pessoal: conjunto de classes de cargos necessários ao cumprimento das atividades e funções de caráter permanente, distribuídos em áreas ocupacionais, e se compõe de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão, distribuídos numericamente por áreas de atividades ou de especialização profissional;

XII - plano de carreira: conjunto de normas que agrupam e definem as carreiras do quadro de pessoal, forma de ingresso, correlação dos segmentos e das respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

XIII - vencimento: retribuição pecuniária básica do servidor, pelo exercício das funções relativas ao cargo que ocupa;

XIV - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária correspondente ao somatório do vencimento com os adicionais e as gratificações a que o servidor tem direito.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º - O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Montes Claros constitui-se de grupos de cargos codificados, carga horária, vencimentos, atribuições funcionais e requisitos mínimos de escolaridade, distribuídos da seguinte forma:

- I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;
- II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;
- III - Anexo III - Tabelas de Vencimentos;
- IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;
- V - Anexo V - Descrição das Atribuições dos Cargos.

"Parágrafo único – As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 3º - O provimento dos cargos em comissão será feito por livre nomeação do Prefeito Municipal, através de recrutamento amplo e recrutamento limitado, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

Art. 4º - O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo comissionado.

Art. 5º - O provimento de cargos efetivos será feito por nomeação.



observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 7º - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art. 8º - O Anexo II, a que se refere o inciso II do artigo 2º, conterá:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento - Anexo II.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - NS;

II - nível médio - NM;

III - nível fundamental - NF;

IV - nível elementar - NE.

§ 2º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

I - nível I – inicial de carreira;

II - nível II – intermediário imediato;

III - nível III – intermediário mediato;

IV - nível IV – final de carreira.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

a) - nível I - em cinco padrões;

b) - nível II - em cinco padrões;

c) - nível III - em cinco padrões;

d) - nível IV - em dois padrões.

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 9º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde a um padrão de vencimento, a ser definido no Anexo referido no inciso I do artigo 2º, e é correspondente à estrutura básica da Prefeitura Municipal.



Parágrafo Único – Além do vencimento, o titular do cargo comissionado dafá jus ao adicional estabelecido pela Lei 2.891/2001.

Art. 10 - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes do Anexo II, que constitui parte integrante desta Lei.

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 - O desempenho funcional do servidor efetivo será avaliado pela administração municipal, com formalização em processo nas seguintes oportunidades:

- I - por ocasião de mudança de local de trabalho do servidor;
- II - para fins de progressão, durante o período aquisitivo;
- III - durante o estágio probatório para fins de estabilidade.

Art. 13 - Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade/pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - respeito e compromisso para com a Prefeitura
- VIII - aptidão funcional;
- IX - relações humanas no trabalho.

Art. 14 - Serão adotados formulários próprios para cada tipo de avaliação, segundo a sua finalidade.

Parágrafo único - Os formulários padronizados conterão um questionário para avaliação objetiva e um espaço destinado às informações particulares e parecer do avaliador.

Art. 15 - A avaliação prevista no inciso I do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - A avaliação prevista no inciso II do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, por solicitação da Divisão de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria para essa finalidade, da qual participará, facultativamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.



Art. 17 - A avaliação prevista no inciso III do artigo 12 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 - Para que a avaliação tenha efetividade, deverá revestir-se das características seguintes:

I - objetividade: adequação do processo à natureza das funções próprias de cada carreira;

II - continuidade: resultado da observação e acompanhamento constantes do desempenho funcional do servidor;

III - transparência: conhecimento prévio dos fatores da avaliação e acesso ao resultado dela, por parte dos servidores.

Art. 19 - Os procedimentos e critérios para a Avaliação de Desempenho serão disciplinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 - A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e habilitação para promoção na carreira.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal proporcionará a todos os servidores efetivos a oportunidade para capacitação profissional de interesse para o serviço público, através das atividades seguintes:

I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;

II - participação em congressos, seminários, encontros, conferências e palestras;

III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;

IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para a Administração Pública Municipal.

Art. 22 - Somente depois de cumprido o estágio probatório para fins de estabilidade, o servidor poderá ser indicado para atividades de capacitação profissional.

Art. 23 - Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Art. 24 - O tempo máximo de dispensa a cada servidor para participar de atividades de capacitação profissional será de 2 (dois) anos, independente de quantas atividades possa participar.

Art. 25 - Após cada dispensa concedida nos termos dos artigos



anteriores, o servidor prestará serviços à Prefeitura durante um período mínimo correspondente ao dobro do tempo em que esteve afastado, sob pena de ressarcir aos cofres públicos a importância equivalente à remuneração relativa ao tempo que faltar para completar esse período.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 26 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

Art. 27 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) grau, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

- I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;
- II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;
- III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;
- IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 28 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 29 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo Único – A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter



efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º - Para efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

Art. 31 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I – ao nível II, contar a partir do ingresso na classe no nível I, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II – ao nível III, contar no nível II, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

III – ao nível IV, contar no nível III, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

IV – atender aos requisitos de tempo de serviço e desempenho funcional.

V – atender os requisitos de capacitação profissional para promoção na carreira a serem regulamentados por Decreto.

Art. 32 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 15 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 33 - A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o seu ingresso na classe e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 28, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

Art. 34 - As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 35 - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

Art. 36 - O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.

Art. 37 - As normas para o processamento das promoções serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A duração do trabalho normal do servidor público não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 39 - Para atender atividades específicas, a jornada de trabalho poderá ser:

- I - 4 (quatro) horas diárias perfazendo 20 (vinte) horas semanais;
- II - 6 (seis) horas diárias perfazendo 30 (trinta) horas semanais;
- III - 12 (doze) horas diárias perfazendo 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- IV - 12 (doze) horas diárias, com intervalo para repouso de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 40 - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária da jornada de trabalho.

Art. 41 - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento correspondente a uma jornada normal de trabalho.

Art. 42 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não incorpora, em nenhuma hipótese, à remuneração.

Art. 43 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 44 - Fica instituído o adicional de permanência, a ser atribuído aos profissionais da saúde, que integram o Programa de Saúde da Família – PSF, que permanecerem no exercício de suas funções, na mesma equipe e na mesma circunscrição de trabalho, após vencido o prazo inicial de 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional de permanência corresponde a 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor; não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§ 2º - O pagamento do adicional de permanência dar-se-á a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto no **caput** deste artigo, e será suspenso, na hipótese de transferência do profissional da saúde para outra equipe e outra circunscrição de trabalho.



Art. 45 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 46 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma do regulamento.

Parágrafo Único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 47 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 48 - O valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento básico.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Não constitui matéria própria desta Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos relativos aos cargos próprios das atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, que será regulado por Lei específica.

Art. 50 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, mantendo-se, no mínimo, o mesmo grau em que já se encontra classificado.

Art. 51 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de Vencimentos.

Art. 52 - O enquadramento dos servidores aposentados será feito segundo critérios similares aos dos servidores ativos, garantindo-se a paridade e a irredutibilidade de proventos.

Art. 53 - Poderão ser classificados em níveis superiores aos atuais, na mesma classe, os servidores efetivos que, na data de publicação desta Lei, tenham completado os interstícios de 10 (dez) anos correspondentes a cada nível, observando-se o seguinte:

I - serão considerados os requisitos de escolaridade, além do mínimo exigido nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, conforme previsto no artigo 32, inciso I;

II - serão consideradas as interrupções previstas no artigo 28 desta Lei.

Art. 54 - O enquadramento será acompanhado por comissão nomeada para esta finalidade, com a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito Municipal expedir o ato de enquadramento, através de Decreto.

Art. 55 - O servidor que discordar do seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado, junto à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto.

Parágrafo Único - Os recursos somente serão aceitos nos casos de redução de vencimento ou de rebaixamento funcional do servidor.

Art. 56 - O grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira não será considerado para os atuais servidores efetivos, ao serem enquadrados em seus respectivos cargos, conforme previsto no artigo 51 desta Lei, exceto com relação aos cargos que correspondam a profissões regulamentadas.

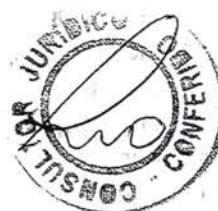
Art. 57 - Os cargos relacionados no Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, que forem assinalados como extintos e atualmente ocupados, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

Art. 58 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.020, de 14 de abril de 1992 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 23 de dezembro de 2003.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



Lei 3.144/2003

*Plano de cargos, carreiras e vencimentos
dos servidores públicos do município*

anteriores, o servidor prestará serviços à Prefeitura durante um período mínimo correspondente ao dobro do tempo em que esteve afastado, sob pena de ressarcir aos cofres públicos a importância equivalente à remuneração relativa ao tempo que faltar para completar esse período.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 26 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

Art. 27 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) grau, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

- I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;
- II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;
- III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;
- IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 28 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

- I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;
- II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;
- III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 29 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter

*Art. 3º
do Projeto
de lei
350/2003*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.
Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

*Art. 102 - 4º 31/10/2004
do P. N.
Revoga os
§§ 3º, 2º, 1º
e Hº.
acrescentar
o parágrafo
único.*

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 106 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

*Lei 3.195/2003
Brasília do Servidor Públco.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição;
- IV - readaptação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra secretaria ou de uma para outra unidade dentro da mesma secretaria, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Ao servidor efetivo em estágio probatório e ao detentor de função pública não se concederá remoção a pedido.

§ 2º - A remoção do servidor de uma secretaria para outra, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Administração, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
 - II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;
 - III - órgãos ou entidades de caráter assistencial e benficiante, sem fins lucrativos.
- § 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.
- § 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.
- § 3º - Na hipótese dos incisos II e III, a disposição far-se-á mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

*Art. 3º
do Projeto de
lei
3/0/2003*



*Lei 3.176/2003
Plano de cargos, carreira e vencimentos
dos servidores do Magistério.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da

§ 6º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo I - e é correspondente ao número de escolas da Prefeitura Municipal.

Art. 90 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 91 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 92 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 93 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo;

*Art. 3º
do Projeto
de Lei
nº 310/2003*

Art. 94 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

(320)

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 398/2007 QUE “Altera as Leis 3174/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo) Lei 3.176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3.175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá outras providências correlatas.” de iniciativa do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre cargos, salários e carreira dos Servidores Públicos Municipais do Executivo.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de novembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 310/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera as Leis 3171/2003 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo), Lei 3176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá providências correlatas.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/10/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/11/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de alterações nas 3171/2003 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo), Lei 3176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá providências correlatas.

Observa-se que o referido projeto, estabelece diretrizes para cargos comissionados da Administração Pública e para a licença de servidores na condição de acompanhantes das pessoas que menciona.

Sendo assim, a Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia - Presidente : _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho - Vice-Presidente: _____

Ver. Heráclides Gonçalves Filho - Relator: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 310/2007

AUTOR: Vereador Valcir Soares Silva

MATÉRIA: “Altera as Leis 3171/2003 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Executivo), Lei 3176/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3175/2003 (Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá providências correlatas”.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/11/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/11/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, altera o artigo 4º ao projeto de lei nº 310/2007, acrescentando o § 2º ao artigo 102 da Lei 3175/2003.

A Lei 3175/2003 dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público, sendo que o Art. 102 estabelece normas sobre licença do servidor público.

III – CONCLUSÃO

A Comissão considera a referida emenda legal e constitucional, conforme parecer da Assessoria Jurídica.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho – Relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

*OS Camarões
antecipado*

EMENDA AO PROJETO DE LEI **310/2007** QUE ALTERA AS LEIS 3174/2003 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO EXECUTIVO), LEI 3176/2003 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO) E LEI 3175/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

*Definitivo
transmitido
Valcir
13/11/2007*

EMENDA ÚNICA – Altera o artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º - O artigo 102, acrescido dos parágrafos 1º e 2º e revogado os §§ 1º a 4º da redação anterior da Lei 3175/2003 passa a ter a seguinte redação.

"Art. 102 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas de seus ascendentes e descendentes em linha direta, além de irmãos, cônjuge ou companheiro(a) mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

Parágrafo 1º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração nos casos e condições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O servidor que possuir nas pessoas de seus ascendentes e descendentes em linha direta, além de irmãos, cônjuge ou companheiro(a) uma deficiência física ou mental poderá optar por uma redução da jornada de trabalho em até 02 horas, desde que o mesmo esteja se submetendo a tratamento médico especializado, devidamente comprovado.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 5 de maio de 2007.


Valcir Soares Silva
Vereador







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

QD Cores
13/11/2007

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

"QUE ALTERA AS LEIS 3.174/2003 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO), LEI 3.176/2003 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO), E LEI 3.175/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

EMENDA ÚNICA:

Altera o artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O artigo 102, acrescido dos parágrafos 1º e 2º e revogado os §§ 1º a 4º da redação anterior da Lei 3.175/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas de seus ascendentes e descendentes em linha direta, além de irmãos, cônjuge ou companheiro (a) mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente".

Parágrafo 1º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração nos casos e condições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O servidor que for o único legalmente responsável por um dependente, cônjuge ou companheiro portador de necessidade especial poderá requerer redução da jornada de trabalho por até 02 (duas) horas, desde que a natureza do cargo seja administrativa e com carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 12 de novembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

Repetido
13/11/2007





EMENDA LEGAL E CONSTITUCIONAL.

13/11/07

Gómez Raya

López

Juárez



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 310/2007 QUE
“Altera as Leis 3174/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos
Servidores Municipais do Executivo) Lei 3176/2003 (Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério), e Lei 3.175/2003
(Estatuto dos Servidores do Município de Montes Claros) e dá Providências
Correlatas.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do artigo 4º do referido projeto, acrescentando o parágrafo segundo ao artigo 102 da Lei 3.175/2003, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de novembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605